



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Municipal de Educação de Afonso Cláudio		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de Parecer sobre relatório de carga horária de professores		
<b>RELATORA:</b> Edla de Araújo Lira SoareÚ		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000309/2001-84		
<b>PARECER Nº:</b> 33/2001	<b>CÂMARA</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 05/11/2001

## I – RELATÓRIO

O Conselho de Educação de Afonso Cláudio, município do estado do Espírito Santo, encaminha ao CNE o ofício CMEAC Nº 014/2001, informando a composição daquele Conselho e solicitando análise do relatório da carga-horária dos professores do Município e parecer sobre o assunto da Comissão designada para examiná-lo. Quanto à informação sobre a composição do Conselho, agradecemos a gentileza da comunicação.

Anexos ao Ofício, o interessado encaminha a Portaria nº 125/00, do Senhor Prefeito Municipal, nomeando os membros do Conselho, relação dos integrantes da Diretoria do Colegiado; relatório da Comissão do Acúmulo de Carga Horária, nomeada pelo Presidente do Conselho para examinar a questão; Parecer 01/01 da Comissão; relação da carga-horária dos professores por escola.

### 1. DO ACÚMULO DE CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES

O relatório anexo dá conta de que o atual Presidente da do Conselho Municipal de Educação designou duas comissões, uma para emitir parecer sobre **estágio probatório** e outra para analisar o possível **acúmulo de carga horária dos professores** da Rede Municipal. É exatamente sobre esta segunda parte do relatório que se solicita análise e parecer deste Conselho.

Em resumo, alega a Comissão, no documento supracitado, que, visando apurar a questão do acúmulo de carga horária dos docentes, fez arrolamento das aulas ministradas por cada um deles, com base em suas declarações pessoais, buscando verificar a existência de acumulação irregular de cargo público, conforme definida pela Constituição Federal (Art. 37,

XVI e XVII); Art. 32 inciso XVIII da Constituição Estadual; Art. 62, incisos 17 e 18 da Lei Orgânica do Município.

Relata a Comissão algumas dificuldades encontradas para esclarecer o problema, desde que alguns professores deixaram de declarar suas cargas-horárias e ainda outros não as informaram corretamente.

Analisando os dados que lhe chegaram às mãos, afirma a Comissão que alguns docentes estão realmente acumulando carga-horária, em desacordo com o que prevê a legislação citada e mais o Art. 33 da Lei 1.476/ 98- Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Conforme se deduz da legislação invocada, mormente o Art. 37. XVI e XVII da Carta de 88, o problema parece ser, aqui, a suspeita de acumulação ilegal de cargo público, por parte dos professores da Rede de Educação do Município interessado.

Os dados fornecidos pelo Conselho, no entanto, principalmente os constantes da relação de carga-horária dos professores, não permitem concluir, com segurança, pela existência ou não da alegada irregularidade. Com efeito, a relação não esclarece se as cargas-horárias que especifica são semanais, ou mensais; não informa, do mesmo modo, se, no caso dos professores que atuam em mais de uma escola, estas são públicas (federais, estaduais ou municipais), ou privadas; não indica, ademais, se os professores que acumulam carga-horária em mais de uma Unidade possuem disponibilidade de horário para fazê-lo.

Outra dificuldade para se emitir um parecer preciso sobre o caso concreto é a ausência, dentre os documentos encaminhados, de cópia dos dispositivos da Constituição Estadual do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal a que o relatório faz referência e nos quais a Comissão embasa sua conclusão e decorrente parecer.

Por outro lado, julgamos que o assunto deve ser deslindado, como parece já estar sendo, pela Secretaria de Educação do Município, utilizando o devido processo legal e com a ajuda dos demais órgãos da Administração local e do Conselho Municipal de Educação. Se irregularidades se constatarem, neste particular, providências devem ser encaminhadas para saná-las, também por parte do Poder Executivo Municipal, garantindo-se sempre a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal.

Respaldando-nos apenas na Constituição Federal, desde que a legislação estadual e municipal indicadas no relatório, como já dissemos, não nos chegaram às mãos, e apenas a título de ilustração, desde que a matéria é bastante conhecida, informamos que a acumulação remunerada de cargo público é expressamente vedada pela Carta de 88, através do pré-falado Art. 37, incisos XVI e XVII, que têm o seguinte teor:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor e outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

**XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”.**

Conforme se depreende da clara redação do inciso XVI, letras “a” e “b”, a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos ( e apenas dois) de professor, à condição de que haja compatibilidade de carga-horária entre os cargos acumulados e que a soma da remuneração e subsídios percebidos pelo acumulante não exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 37, XI).

A acumulação, por sua vez, só se tipifica quando os cargos ou funções exercidas forem públicos e remunerados. Assim se o professor leciona em duas escolas públicas (ambas municipais, ou uma municipal e outra estadual ou federal, por exemplo) e em uma terceira particular não há acumulação ilegal, desde que o terceiro posto de trabalho do servidor não conta para efeito da acumulação constitucionalmente vedada.

Ainda mais, se o professor leciona em duas escolas públicas, situação constitucionalmente admitida, mas não tem disponibilidade de horário para cumprir suas tarefas nas duas instituições, a acumulação é, do mesmo modo, ilegal e deve ser proibida.

Enfim, não pode o professor acumular um cargo de docência pública com um outro, mesmo que também público, de natureza administrativa, desde que a letra “a” do inciso XVI supra-transcrito permite a acumulação de um cargo de professor com um segundo não docente, **desde que este último seja técnico ou científico.**

Estas, portanto, algumas informações que poderão subsidiar o Conselho interessado na caracterização do acúmulo proibido de cargos de docentes da Rede Municipal de Ensino de Afonso Cláudio.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto, nosso parecer é que a Secretaria de Educação de Afonso Cláudio, com base nas informações aqui explicitadas e na legislação vigente, deverá, contando com a participação do Conselho Municipal de Educação, apurar se está ocorrendo, entre os professores da Rede Municipal, acumulação indevida de cargos públicos. Em caso afirmativo,

providências devem ser implementadas, no sentido de corrigir a distorção, geradora de inconstitucionalidade.

Brasília(DF),.05.de.novembro.de 2001.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente